

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO NOTURNO

André Basilio Leivas

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS
REFLEXOS NO TRÂNSITO DE INFORMAÇÕES NO BANCO
CENTRAL DO BRASIL**

Santa Maria, RS
2023

André Basilio Leivas

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS REFLEXOS NO
TRÂNSITO DE INFORMAÇÕES NO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Direito, da Universidade Federal
de Santa Maria (UFSM, RS), como
requisito parcial para a obtenção do título
de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos De Oliveira

Santa Maria, RS
2023

André Basilio Leivas

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS REFLEXOS NO
TRÂNSITO DE INFORMAÇÕES NO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Direito, da Universidade Federal
de Santa Maria (UFSM, RS), como
requisito parcial para a obtenção do título
de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 13 de julho de 2023:

Prof. Dr. Rafael Santos De Oliveira
Presidente/Orientador

Prof. Dra. Daniela Richter (UFSM)

Prof. Me Fábio da Silva Porto (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

À minha família, mãe, esposa, irmã e filhas que tanto me ajudaram nesta jornada de aprendizado e de construção.

RESUMO

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEUS REFLEXOS NO TRÂNSITO DE INFORMAÇÕES NO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AUTOR: André Basilio Leivas
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

Este trabalho apresenta um estudo acerca do trânsito de informações junto ao Banco Central do Brasil, em especial junto ao sistema de Informações de Créditos (SCR), e acerca de suas implicações no que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Para tanto, foram analisados aspectos relacionados à possibilidade de conflito entre a LGPD e a forma pela qual os usuários do sistema financeiro nacional manifestam seu consentimento com relação à utilização ou ao compartilhamento de suas informações. O presente estudo foi realizado por meio do método de abordagem dedutivo e partiu da análise documental da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de sua influência na legislação europeia, passando pela análise da manifestação livre e consciente dos usuários do sistema financeiro. Além disso, foram analisados o papel do Banco Central do Brasil e de suas ferramentas de comunicação, focando especificamente no sistema SCR, no que se refere a suas informações e utilização. Quanto aos procedimentos de investigação, o trabalho foi realizado a partir do método monográfico, com estudos de casos em que os resultados obtidos demonstraram que o sistema SCR não é um sistema restritivo de crédito, mas depende de uma manifestação consciente dos usuários do sistema financeiro para não infringir o disposto na LGPD. Já quanto às técnicas de pesquisa, o presente estudo também se fundamentou em análises bibliográficas, tais como Lei Geral de Proteção de Dados, regulamentos e normas do Banco Central, livros e publicações acerca do tema e julgados. Os resultados apontam que a Lei Geral de Proteção de Dados não gera uma condição de impedimento ao sistema de informação de crédito do Banco Central, mas exige um cuidado redobrado dos participantes do sistema financeiro no consentimento e utilização desta informação.

Palavras Chaves: BACEN , Lei Geral de Proteção de Dados , SCR.

ABSTRACT

THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW AND ITS REFLECTIONS ON INFORMATION TRANSIT AT THE CENTRAL BANK OF BRAZIL

AUTHOR: André Basilio Leivas
ADVISOR: Rafael Santos de Oliveira

This work presents a study about the transit of information with the Central Bank of Brazil, especially with the Credit Information system, and about its implications with regard to the General Personal Data Protection Law (LGPD). To this end, aspects related to the possibility of conflict between the LGPD and the way in which users of the national financial system express their consent regarding the use or sharing of their information will be analyzed. The present study was carried out using the deductive method of approach and started from the document analysis of the General Personal Data Protection Law and its influence on European legislation, passing through the analysis of the free and conscious manifestation of the users of the financial system. In addition, the role of the Central Bank of Brazil and its communication tools were analyzed, focusing specifically on the SCR system, with regard to its information and use. As for the investigation procedures, the work was carried out based on the monographic method, with case studies in which the results obtained demonstrated that the SCR system is not a restrictive credit system, but depends on a conscious manifestation of the users of the financial system to not infringe the provisions of the LGPD. As for research techniques, the present study was also based on bibliographical analysis, such as the General Data Protection Law, Central Bank regulations and standards, books and publications on the subject and judgments. The results indicate that the General Data Protection Law does not create an impediment to the Central Bank's credit information system, but requires extra care from participants in the financial system in consenting to and using this information.

Keywords: BACEN , Lei Geral de Proteção de Dados , SCR.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Agencia Nacional de Proteção de Dados
BACEN	Banco Central do Brasil
BC	Banco Central
BCB	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CDL	Câmara de Dirigentes Lojistas
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRC	Central de Risco de Crédito
CRD	Controle de Remessa de Documentos
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
DPO	Oficial de Proteção de Dados
GDPR	General Data Protection Regulation
HTTPS	Hypertext Transfer Protocol Secure
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RDR	Registro de Demandas do Cidadão
RG	Registro Geral
RIPD	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais
SCR	Sistema de Informações de Crédito
SERASA	Serasa-Centralização de Serviços Bancários.
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SISBACEN	Sistema de Informação do Banco Central
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STA	Sistema de transferência de arquivos
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A MANIFESTAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DA VONTADE.....	10
2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - CLASSIFICAÇÃO DE DADOS E RESPONSABILIDADES.....	11
2.2 MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E CONSENTIMENTO CONSCIENTE.....	27
3 BACEN - UMA AUTARQUIA E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	31
3.1 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCO CENTRAL.....	35
3.2 SISTEMA SCR E SUA ESTRUTURA	39
3.3 DO SISTEMA SCR E DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES	42
3.4 JULGADO SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA AO SCR.....	47
3.5 JULGADO SOBRE SCR COMO CADASTRO RESTRITIVO	49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional é regido por uma série de normativas baseadas em leis, que obrigam seus integrantes a fornecerem uma série de informações ao Banco Central do Brasil (BACEN). Dentre as necessárias à fiscalização, há as que estão presentes no documento 3040 que trata do Sistema de Informações de Crédito (SCR), implantadas nesta autarquia, na resolução nº 3.658.

Partindo dessa diretriz, o presente trabalho visa analisar o efeito da Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou (LGPD), sobre os incisos I e II da Resolução n. 3.658 do BACEN e a necessidade ou não da alteração do consentimento do fornecimento desses dados por parte de usuários, bem como a sua classificação na referida lei.

A informação se tornou hoje, em nossa sociedade, não mais uma ferramenta de consulta, mas uma importante ferramenta de mapeamento de perfil, a qual exige critérios muito claros na sua utilização e disseminação. Esta situação foi a pedra basilar da necessidade da promulgação de uma lei específica, a qual, em consonância com as demais legislações mundiais sobre esse tema, em especial a do continente europeu, apresentou um alinhamento sobre como se tem lidado com essa questão nos demais países do mundo.

Nesse condão, tem-se hoje, no Brasil, um sistema financeiro organizado à luz de diversas leis e normativas, as quais exigem de seus membros a remessa contínua de informações à autarquia responsável pela fiscalização, que é o Banco Central (BACEN). Como serviço autônomo da administração pública, o BACEN tem missões e obrigações institucionais que colocam sob sua responsabilidade receber, analisar e processar diversas informações de natureza pessoal, de pessoas físicas e jurídicas. Ocorre que essa base de dados, sob alguns aspectos, pode ser compartilhada com os membros do sistema financeiro com acesso aos sistemas do BACEN.

A questão que pesa sobre este trabalho, portanto, não é a fiscalização do Banco Central do Brasil e sim o compartilhamento das informações entre os integrantes do sistema financeiro nacional, além da exigência do consentimento livre e consciente dos usuários que não podem ser obrigados a concordar com consultas como a do SCR. Para analisar esta questão, o trabalho encontra-se dividido em dois capítulos, o capítulo dois trata da Lei Geral de Proteção de Dados e da influência que esta sofreu da legislação europeia.

O capítulo terceiro trata especificamente do Banco Central do Brasil e busca demonstrar o seu papel de agente fiscalizador, bem como a complexidade de sistemas, canais e informações que transitam por seus sistemas.

O presente estudo foi realizado por meio do método de abordagem dedutivo e partiu da análise documental da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de sua influência na legislação europeia, passando pela análise da manifestação livre e consciente dos usuários do sistema financeiro. Além disso, foram analisados o papel do Banco Central do Brasil e de suas ferramentas de comunicação, focando especificamente no sistema SCR, no que se refere a suas informações e utilização.

Quanto aos procedimentos de investigação, o trabalho foi realizado a partir do método monográfico, com estudos de casos em que os resultados obtidos demonstraram que o sistema SCR não é um sistema restritivo de crédito, mas depende de uma manifestação consciente dos usuários do sistema financeiro para não infringir o disposto na LGPD.

Já quanto às técnicas de pesquisa, o presente estudo também se fundamentou em análises bibliográficas, tais como Lei Geral de Proteção de Dados, regulamentos e normas do Banco Central, livros e publicações acerca do tema e julgados.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A MANIFESTAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DA VONTADE

A autodeterminação do indivíduo no que concerne a suas informações está na necessidade de saber o que, porque e para quem estas informações serão utilizadas ou compartilhadas. Esta manifestação de vontade deve ocorrer a partir do entendimento claro acerca do que está se está fornecendo e para quem está sendo fornecido, sob pena de haver um vício no consentimento e, conseqüentemente, a necessidade de reparação quando esta utilização extrapolar os limites regulatórios. Nesse viés, assume-se que,

A autodeterminação informacional consiste, em suma, na perspectiva de que o indivíduo deve controlar (autodeterminar) os seus dados pessoais (informações pessoais: autodeterminação informacional), exigindo-se, por isso, o consentimento do titular das informações pessoais para que elas sejam coletadas, processadas e compartilhadas¹.

Nesses termos, pode-se afirmar que:

[...] desde a década de 80, há uma tensão permanente em se arquitetar arranjos normativos a nível regional e transnacional convergentes que não restrinjam o fluxo de informações transfronteiriço. As últimas gerações de leis de proteção de dados pessoais reforçaram essa tônica ao ampliar os mecanismos pelos quais se pode ativar a transferência internacional de dados, criando ou reforçando válvulas de escape com base em compromissos privados de organizações que dependem desse livre trânsito de dados para suas operações.²

Ademais, cabe destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD foi criada para cuidar e zelar das informações pessoais, não se preocupando com outros aspectos relacionados a tratamentos e informações diversas que não se apliquem a questões de ordem pessoal. Conforme consta³, a LGPD, em seu artigo 1º, aponta que:

¹ BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023. p.152

² BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023. p.369

³ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Os demais dados não incluídos ou caracterizados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira como dados ou informações pessoais irão ter o tratamento jurídico normativo por legislação específica:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais. Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, softwares, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos encontram tutela em distintos diplomas legais, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e a Lei de Software (Lei 9.609/1998)⁴

É importante ressaltar que, embora a LGPD se concentre na proteção de dados pessoais, ela pode ter implicações indiretas para a proteção de informações estratégicas. Por exemplo, as empresas devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais que coletam e processam, a fim de evitar incidentes de segurança que possam comprometer também informações estratégicas.

Em resumo, o artigo primeiro da LGPD estabelece os princípios que guiam a proteção de dados pessoais, enquanto a proteção de informações estratégicas é regida por outras leis específicas. No entanto, as empresas devem adotar práticas de segurança adequadas para proteger tanto os dados pessoais quanto as informações estratégicas, a fim de garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade de suas informações sensíveis.

2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - CLASSIFICAÇÃO DE DADOS E RESPONSABILIDADES

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira surge sob forte influência da “*General Data Protection Regulation (GDPR)*”, “regulamento este do Direito Europeu,

⁴ VAINZOF, Rony; MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de proteção de dados Comentada. Coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.19.

a LGPD é datada de 2012, aprovada em 2016 e implantada em 2018. A GDPR trata da proteção, da privacidade e de todos os dados e informações de cidadãos, residentes da União Europeia, e do espaço comum econômico europeu. Este arcabouço regulamentar trata também da exportação de dados pessoais e objetiva dar aos indivíduos formas efetivas de controlar seus dados, além de unificar o quadro de regulamentação. A GDPR revoga a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais de 1995 e cria cláusulas e exigências que se aplicam independente da origem e localização da empresa. Esta Lei estabelece a forma como são tratadas as informações pessoais na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD, é uma legislação que define as regras sobre a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais. A lei entrou em vigor em setembro de 2020 e tem como objetivo proteger a privacidade dos indivíduos e garantir que as empresas usem os dados dentro dos limites legais.

Alguns dos principais pontos tratados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são a definição do que são dados pessoais, os princípios sobre os quais a legislação se baseia, a aplicação da lei, as sanções em caso de violação e os direitos dos titulares dos dados. São definidos dados pessoais como informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável. Essas informações podem incluir nome, CPF, RG, endereço, e-mail, número de telefone, características físicas, dados biométricos, entre outros dados que permitam a identificação direta ou indireta de uma pessoa.

A LGPD considera como dado pessoal qualquer informação que, isoladamente ou em combinação com outros dados disponíveis, permita a identificação de uma pessoa natural. Isso significa que, mesmo que um dado não revele diretamente a identidade de alguém, mas possa ser utilizado para identificá-la, quando cruzado com outros dados, ele ainda é considerado um dado pessoal. A definição de dados pessoais na LGPD é ampla e abrangente, e tem o objetivo de proteger a privacidade e a autonomia dos indivíduos em relação ao tratamento de suas informações pessoais.

A lei também inclui uma categoria especial de dados pessoais, conhecida como dados sensíveis. Esses incluem informações sobre a origem racial ou étnica, orientação sexual, crenças religiosas, saúde, entre outras. A LGPD impõe restrições adicionais ao tratamento desses dados, exigindo consentimento específico e

destacado do titular dos dados ou fundamentação legal para o seu processamento. As empresas e organizações também devem adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança e a proteção dessas informações, minimizando os riscos de vazamento, acesso não autorizado ou qualquer outra forma de tratamento inadequado. A coleta e o processamento desses dados são restritos e exigem um consentimento especial.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os dados bancários não são considerados dados sensíveis pois não estão dentre os dados elencado no Inciso II do Artigo 5º da LGPD

[...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;⁵

Porém mesmo estes dados não estando no grupo listado de dados sensíveis eles estão diretamente relacionados à vida financeira e patrimonial das pessoas, sendo informações que podem gerar consequências significativas caso sejam divulgadas ou utilizadas de maneira inadequada.

Os dados bancários incluem informações como número de conta bancária, agência, CPF/CNPJ, histórico de transações, saldos, investimentos, empréstimos e demais informações financeiras que permitam a identificação de uma pessoa e revelam aspectos confidenciais de sua situação financeira.

Empresas e organizações que lidam com dados bancários devem garantir a segurança e a privacidade dessas informações, adotando medidas técnicas e organizacionais adequadas para protegê-las contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou qualquer outra forma de tratamento inadequado.

Além disso, o tratamento de dados bancários requer consentimento específico e destacado do titular dos dados ou fundamentação legal adequada, como a necessidade de cumprimento de obrigações contratuais ou legais por parte da instituição financeira. As empresas também devem limitar a coleta e o armazenamento desses dados apenas ao necessário para as finalidades específicas estabelecidas, minimizando o risco de exposição dessas informações confidenciais.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 abr. 2023

Portanto, a LGPD reforça medidas de proteção rigorosas para garantir a segurança e a privacidade dos dados bancários e sensíveis, assegurando a confidencialidade das informações financeiras dos indivíduos.

A economia gerada com a prevenção de fraudes e o reforço da criação de um ambiente de confiança, associado ao ganho reputacional despertado no consumidor, supera as perdas econômicas causadas por incidentes de segurança da informação.⁶

Além disso, também prevê uma categoria especial de dados que são os anonimizados que se referem a informações pessoais que foram modificadas ou processadas de forma a não serem mais identificáveis ou relacionáveis a um indivíduo específico, mesmo quando combinados com outras informações disponíveis. A anonimização é um processo pelo qual todas as informações diretas ou indiretas que podem identificar uma pessoa são removidas ou alteradas de modo que não possam ser mais associadas a ela.

Para que os dados sejam considerados verdadeiramente anonimizados, eles devem passar por um processo irreversível e seguro, que garanta a proteção da identidade do titular dos dados. Isso implica a remoção de elementos de identificação direta, como nome, endereço, número de CPF, e também a remoção ou generalização de elementos de identificação indireta, como características pessoais específicas ou informações de localização precisa, “*A antítese do conceito de dado pessoal seria um dado anônimo, ou seja, aquele que é incapaz de revelar a identidade de uma pessoa.*”⁷

A anonimização busca garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais, permitindo que sejam utilizados para fins estatísticos, pesquisas científicas ou outras finalidades legítimas, sem que haja o risco de identificação dos indivíduos envolvidos. No entanto, é importante destacar que a eficácia da anonimização depende da qualidade do processo utilizado, da sensibilidade dos dados originais e do contexto no qual serão utilizados. Portanto, é necessário adotar medidas adequadas para garantir que os dados anonimizados não possam ser reidentificados ou associados a pessoas específicas.

⁶ BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023 p.344

⁷ BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023 p.245

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece seis princípios fundamentais que devem ser seguidos no tratamento de dados pessoais. Esses princípios são:

Princípio da Finalidade: Os dados pessoais devem ser coletados e tratados para finalidades específicas, claras e legítimas. O tratamento deve ser realizado de acordo com essas finalidades e de forma compatível com o contexto em que os dados foram fornecidos.

Princípio da Adequação: O tratamento dos dados pessoais deve ser adequado, ou seja, deve ser pertinente, limitado ao mínimo necessário e proporcional às finalidades para as quais os dados são processados.

Princípio da Necessidade: O tratamento dos dados pessoais deve ser necessário, ou seja, deve se restringir aos dados estritamente relevantes e indispensáveis para o propósito pretendido.

No caso específico destes primeiros três princípios se observa uma relação muito forte com a boa fé objetiva do controlador que precisa observar pontos básicos que são , primeiro se deve coletar os dados e se o volume de informação que esta sendo coletada é adequada e principalmente se são necessários ao serviço ou negócio entabulado. Os demais tratam de aspectos qualitativos desta coleta de informações preocupando-se mais no acesso , qualidade e segurança.

Princípio do Livre Acesso: Os titulares dos dados têm o direito de obter informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo a finalidade do tratamento, a forma como os dados são coletados e utilizados, e os direitos que lhes são conferidos.

Princípio da Qualidade dos Dados: Os dados pessoais devem ser tratados de forma precisa, atualizada e, quando necessário, devem ser corrigidos, complementados ou excluídos. As medidas devem ser adotadas para garantir a qualidade dos dados e sua atualização quando necessário.

Princípio da Segurança: Devem ser adotadas medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas, alterações, destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado. A segurança dos dados deve ser garantida ao longo de todo o ciclo de vida do tratamento.

Esses princípios visam promover a transparência, a privacidade e a segurança no tratamento de dados pessoais, buscando garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados. As organizações e empresas que lidam com dados pessoais devem cumprir esses princípios para estar em conformidade com a LGPD.⁸

A LGPD se aplica a todas as empresas ou organizações que coletam, processam ou armazenam dados pessoais, independentemente de sua área de atuação. Isso inclui empresas privadas, órgãos governamentais, instituições de

⁸ VAINZOF, Rony; MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de proteção de dados Comentada**. Coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.12

ensino, entre outras. A lei também define dois atores principais no processo de cuidado dos dados: o controlador e o operador.

O conceito de Controlador de Dados foi previsto em regulamentação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 1980 e foi importado tanto na regulamentação europeia quanto na legislação brasileira. Desse modo, define que o controlador é a quem compete decidir sobre o conteúdo, o uso dos dados, o armazenamento, independentemente se os processos tenham sido realizados por ele ou por terceiros em seu nome. O cumprimento da LGPD exige a adoção de medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais, além de exigir que empresas e organizações tenham políticas claras e objetivas sobre o uso de dados pessoais, conforme consta no documento, O “Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira estabelece que o controlador pode ser tanto pessoa jurídica quanto pessoa física. Além disso, deixa claro em seu escopo que a definição de controlador é a quem compete decidir sobre finalidade e meios de tratamento das informações. Seu artigo 5º estabelece os elementos que irão compor tanto os dados como os indivíduos que irão tratar as informações. Deste seguem as definições para tratamento mais aprofundado nos demais artigos da LGPD.

A LGPD estabelece sanções em caso de violação da legislação. As sanções variam de multas administrativas (de até 2% do faturamento das empresas envolvidas, com um limite total de R\$ 50 milhões) e sanções civis e criminais. Empresas ou organizações que violarem a LGPD podem ter seus dados bloqueados, além de serem proibidas de realizar atividades de tratamento de dados pessoais. Além disso, a lei permite que os titulares dos dados movam ações judiciais contra as empresas ou organizações que violaram seus direitos.

A LGPD também define os direitos dos titulares dos dados pessoais. Entre eles, estão os seguintes direitos: acesso aos dados; correção de dados incorretos ou desatualizados; exclusão dos dados (em determinadas circunstâncias); ser informado sobre o compartilhamento de dados, entre outros. Ademais, os titulares dos dados também têm o direito de revogar o consentimento dado para o uso de seus dados

⁹ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

peçoais, além de ter acesso a um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que deve ser elaborado pelas empresas ou organizações, quando há tratamento de grandes quantidades de dados pessoais ou dados sensíveis. Isso porque, conforme consta no documento:

A Lei Geral de Proteção de Dados, ao assegurar o direito à proteção de dados pessoais, atribui aos titulares de dados uma série de direitos que visam garantir o controle e a privacidade sobre as informações que lhes dizem respeito, como o direito de acesso aos dados, o direito de correção, o direito à exclusão, o direito à portabilidade, o direito de revogação de consentimento, entre outros.

¹⁰

Os processos empresariais que tratam de dados pessoais são obrigados a ser claros e devem contar com medidas que respeitem a proteção de dados. Os dados devem ser guardados usando pseudo-anonimização ou anonimização completa. Para tanto, devem utilizar configurações de privacidade, de modo a que os dados não possam ser disponibilizados sem consentimento explícito, e não possam ser usados para identificar alguém sem informação adicional armazenada em separado. O regulamento não permite o tratamento de quaisquer dados fora do contexto legal especificado no regulamento, exceto no caso em que aquele que controla os dados tenha recebido consentimento explícito, ficando o proprietário com o direito de revogar essa permissão em qualquer momento. A esse respeito, o art. 5º traz o seguinte esclarecimento:

A **pseudonimização** consiste no processo pelo qual dados pessoais são tratados de forma a não serem mais atribuíveis a um titular específico sem o uso de informações adicionais, desde que tais informações adicionais sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizacionais que garantam a impossibilidade de associação dos dados a um indivíduo identificado ou identificável. Já a anonimização é o processo de tornar dados pessoais irreversivelmente anônimos, de forma que não possam mais ser associados a um titular identificado ou identificável.¹¹

As autoridades públicas e empresas cujas atividades se concentram no tratamento regular de dados pessoais devem contar com um Oficial de Proteção de

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

Dados (DPO) – funcionário responsável por assegurar que o tratamento está de acordo com a LGPD. Caso ocorra alguma violação, a empresa ou serviço público tem o prazo de 72 horas para comunicar o órgão responsável das circunstâncias e da gravidade da ocorrência. O artigo 5º da LGPD descreve os integrantes do processo de tratamento de dados da seguinte forma:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;...

[...]IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;..

[...]XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; [...]¹²

A descrição mais aprofundada do que a LGPD espera dos agentes de tratamento, assim denominados conforme inciso IX do artigo referido anteriormente, é que estes irão compor os papéis de controlador e operador. Tais informações são encontradas nos artigos 37 a 40 da LGPD, como consta a seguir: “Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse”.¹³

¹² BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

¹³ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

O Artigo 38 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece a possibilidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) determinar que um controlador elabore um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). O RIPD consiste em um documento que avalia os impactos das atividades de tratamento de dados pessoais na privacidade e no aspecto relacionado à proteção destes dados. O RIPD tem como objetivo identificar e mitigar riscos relacionados ao tratamento de dados, bem como garantir a conformidade com as disposições da LGPD. Esse documento deve conter informações como a descrição das atividades de tratamento de dados, a finalidade do tratamento, a avaliação dos riscos envolvidos, as medidas de segurança adotadas, as salvaguardas técnicas e organizacionais implementadas, entre outras informações relevantes.

Em linhas gerais, tais relatórios seriam a documentação pela qual o controlador - quem tem poder de tomada decisão na cadeia de tratamento de dados – registraria seus processos de tratamento de dados e as respectivas medidas adotadas para mitigar riscos gerados aos direitos dos titulares dos dados.¹⁴

A ANPD pode solicitar a elaboração de um RIPD quando entender que determinado tratamento de dados pessoais pode representar riscos significativos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados. A elaboração desse documento é uma obrigação do controlador, a qual deve ser cumprida dentro do prazo estabelecido pela ANPD.

É importante ressaltar que a análise e determinação de elaboração do RIPD são competências da ANPD, que é a autoridade responsável pela proteção de dados no Brasil. A ANPD tem o poder de fiscalizar o cumprimento da LGPD e de tomar medidas necessárias para garantir a conformidade das organizações com as disposições da lei. É recomendado que as organizações estejam preparadas para responder a solicitações da ANPD quanto à elaboração de um RIPD, caso sejam solicitadas, e adotem uma postura proativa no cumprimento das obrigações previstas na LGPD, garantindo a proteção adequada dos dados pessoais sob sua responsabilidade. A esse respeito, a LGPD pontua que:

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados

¹⁴ BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2023 p.295

sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.¹⁵

Por sua vez, o conceito de Operador é de pessoa física ou jurídica a quem compete o tratamento das informações em nome do controlador. A característica do controlador não se confunde com a subordinação hierárquica dentro da estrutura de controle, a exemplo: a empresa X possui uma cadeia hierárquica de diretoria, supervisão e execução, mas todos são parte da empresa X, agindo diretamente no interesse desta. Neste exemplo hipotético, todos os membros se revestem da obrigação do controlador.

O Operador é uma empresa ou pessoa natural que presta o serviço de tratamento a mando do controlador e sob sua supervisão. Esta situação também pode ocorrer em grandes corporações, onde uma entidade principal é a controladora, e a outra entidade do grupo econômico é a operadora dos dados.

Cabe ao operador estabelecer os meios de tratamento da informação, mas a finalidade é competência restrita e estabelecida pelo controlador. Além disso, caberá ao operador também a análise acerca da segurança dos processos, pois seu papel é de respeitar as ordens lícitas do controlador, porém, se caso este descumpra aspectos relacionados à segurança ou ao tratamento, seu papel no processo se equipara a de controlador, e sua responsabilização passa a ser equiparada.

O artigo 5º estabelece também a figura do encarregado ou pessoa responsável pela supervisão dos serviços prestados, tanto no operador quanto nas diretrizes e utilização das informações por parte do controlador. Este indivíduo possui não apenas função interna, mas também representação externa, sua identidade e acesso devem

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

ser de amplo conhecimento, suas ações devem ocorrer na estrutura da empresa de forma a disseminar as políticas relacionadas a LGPD, bem como as boas práticas para o tratamento dos dados. Este representa também a empresa no que se refere a reclamações e questionamentos de indivíduos frente à captura e utilização dos dados. Como complementação ao art. 5º, consta no art. 41 que:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.¹⁶

Os três elementos básicos – controlador, operador e encarregado – figuram no tripé de indivíduos e corporações aos quais a LGPD determinou papéis importantes e distintos no tratamento das informações. No entanto, a lei não apenas define os papéis de cada um, mas também estabelece critérios no que se refere ao tipo de dados e aos indivíduos a quem pertencem estas informações. Um dos critérios interessantes estabelecidos nesta Lei é a referência à condição de anonimização, critério este necessário para o tratamento do controlador ou da disponibilização desta informação a um terceiro que, por ventura, precise analisar as informações não com relação ao indivíduo em si, e sim no que se refere a padrões e comportamentos. O artigo 12 da LGPD estabelece o que se considera um dado anonimizado e já reflete a possibilidade de uma reversão desta anonimização, processo este que, com recursos de inteligência artificial e cruzamento de dados, pode ser obtido. Assim consta no referido artigo:

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.¹⁷

A LGPD inclui este conceito de dado anonimizado e exclui esta informação assim transformada em algo fora do seu escopo, uma vez que passa a não ter mais a ligação com o indivíduo que a gerou. Concomitante a essa questão, encontra-se na LGPD a referência ao tratamento das informações por parte dos órgãos públicos, importante aspecto ligada à ênfase que o legislador estabelece ao papel da finalidade pública e do interesse público no tratamento das informações obtidas. Além disso, estão previstas no artigo 7º da LGPD as hipóteses em que ocorre a dispensa de consentimento para o compartilhamento de dados pessoais que figuram no interesse público, sendo elas: I) do cumprimento de obrigação legal ou regulatória, que ocorre quando o compartilhamento é necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória imposta ao controlador dos dados; II) da execução de políticas públicas que ocorrem quando o compartilhamento é necessário para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; III) da realização de estudos por órgão de pesquisa que ocorrem quando o compartilhamento é realizado por órgãos de pesquisa reconhecidos, desde que os dados sejam anonimizados, de forma a não permitir a identificação do titular dos dados; IV) do exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, que ocorre quando o compartilhamento é necessário para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais; V) da proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, a qual ocorre quando o compartilhamento é necessário para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados ou de terceiros; VI) da tutela da saúde, a qual ocorre quando o compartilhamento é necessário para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias e do legítimo interesse do controlador ou de terceiros – ocorre quando o compartilhamento é necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que não prevaleçam os direitos e liberdades fundamentais do

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

titular dos dados que exijam a proteção dessas informações. A esse respeito, assim consta no art. 7 da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;...

[...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente [...]¹⁸

Na Lei Geral de Proteção de Dados, o termo "usuário" não é definido especificamente. No entanto, podemos considerar que o termo "" refere-se a qualquer pessoa física que utilize um serviço ou interaja com uma empresa ou organização que realize o tratamento de dados pessoais. Um usuário pode ser um cliente de uma empresa, um visitante de um site, um usuário de um aplicativo ou qualquer pessoa que forneça seus dados pessoais ou os tenha coletados e tratados por uma organização.

A LGPD tem como objetivo proteger os direitos e a privacidade dos titulares de dados pessoais, incluindo os usuários, estabelecendo princípios, diretrizes e obrigações para as organizações que coletam, armazenam, processam ou compartilham esses dados. Dessa forma, os usuários têm direitos garantidos pela LGPD, como o direito de acesso aos seus dados pessoais, o direito de corrigir informações imprecisas, o direito de solicitar a exclusão de dados, o direito de revogar o consentimento, entre outros direitos fundamentais.

As empresas e as organizações que tratam dados pessoais dos usuários devem adotar medidas adequadas para proteger essas informações, garantir a sua segurança e privacidade, além de cumprir com os requisitos legais e regulatórios estabelecidos pela LGPD, visto que estas informações podem refletir conclusões ou

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

desvios em análises que prejudiquem ou interfiram no perfil do usuário ou do titular da informação, conforme consta no art. 20 da LGPD:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, **incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.** (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...]¹⁹

Acerca do compartilhamento das informações no caput do artigo 26º, temos que, para o desempenho de suas atividades e atribuições legais, os órgãos públicos podem compartilhar dados pessoais entre si, desde que sejam observados os princípios e requisitos da LGPD. No compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos, é necessário considerar o princípio da finalidade, ou seja, os dados devem ser utilizados somente para a finalidade específica para a qual foram coletados. Além disso, é importante garantir a segurança e a proteção desses dados, adotando medidas adequadas para evitar acessos não autorizados e tratamento inadequado.

Para o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos, é preponderante que seja estabelecido um instrumento legal ou acordo que defina as condições e os procedimentos a serem seguidos, garantindo a conformidade com as disposições da LGPD e preservando a privacidade dos indivíduos. No âmbito da administração pública, a LGPD também prevê a criação de um Encarregado de Proteção de Dados (ou DPO, na sigla em inglês) em cada órgão público, responsável

¹⁹BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

por supervisionar a conformidade com a lei e atuar como ponto de contato para questões relacionadas à proteção de dados, conforme consta no art. 26, da LGPD:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Vigência

VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.²⁰

De acordo com a LGPD, em seu artigo 27, é possível o compartilhamento de dados entre o setor público e o setor privado que deve ser realizado em conformidade com os princípios e requisitos estabelecidos pela lei. No caso do compartilhamento de dados entre órgãos públicos e entidades privadas, é importante considerar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados e segurança. Além disso, é necessário obter o consentimento do titular dos dados ou

²⁰BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

fundamentar o compartilhamento em uma base legal prevista na LGPD, como o cumprimento de uma obrigação legal ou o legítimo interesse.

É recomendado que o compartilhamento de dados entre o setor público e o setor privado seja formalizado por meio de instrumentos legais, como contratos, convênios ou acordos de cooperação. Esses instrumentos devem estabelecer as condições, finalidades e responsabilidades relacionadas ao compartilhamento de dados, garantindo a conformidade com a LGPD e a proteção dos direitos dos titulares dos dados.

No contexto do compartilhamento de dados entre o setor público e o setor privado, é fundamental respeitar a privacidade e a segurança dos dados pessoais, garantindo que as informações sejam utilizadas apenas para os fins específicos e legítimos estabelecidos, adotando medidas adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados, perdas, alterações ou divulgações indevidas. É importante ressaltar que a LGPD busca proteger a privacidade e os direitos dos titulares de dados pessoais em todas as situações de tratamento, incluindo o compartilhamento entre o setor público e o setor privado. Ressalvada as hipóteses de dispensa de consentimento previstas no artigo 7º da LGPD, assim determina o artigo 27º da LGPD:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou
III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.
Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.²¹

Além disso, a LGPD exige que o consentimento seja livre, informado e inequívoco. Isso significa que a pessoa deve ter a liberdade de escolher se quer ou não fornecer seus dados, deve receber informações claras e objetivas sobre o tratamento e deve manifestar seu consentimento de forma clara e específica.

O consentimento é uma forma de proteger os direitos dos titulares de dados e garantir que as empresas tratem as informações pessoais com responsabilidade e

²¹BRASIL. Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

transparência. Sem o consentimento adequado, as empresas podem estar sujeitas a sanções e penalidades previstas na LGPD, como multas e suspensão das atividades.

2.2 MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E CONSENTIMENTO CONSCIENTE

A LGPD reconhece a importância do consentimento no tratamento de dados pessoais e estabelece critérios para a obtenção do consentimento dos titulares. A lei prevê que o consentimento deve ser livre, informado, específico e inequívoco. No entanto, esta lei também prevê a possibilidade de o consentimento ser viciado, o que ocorre quando o titular dos dados é induzido ou coagido a consentir para o tratamento de seus dados pessoais. Nesse caso, o consentimento não é considerado válido e pode ser revogado a qualquer momento pelo titular. Portanto, caso o titular dos dados não tenha compreendido completamente as informações sobre o tratamento de seus dados, ou tenha sido coagido a consentir, esse consentimento pode ser considerado inválido. Por exemplo, se uma instituição financeira obriga o titular dos dados a consentir para o uso de informações pessoais, como condição para a concessão de um empréstimo, esse consentimento pode ser considerado inválido.

Além disso, a LGPD estabelece a obrigação das empresas de garantir a transparência e a clareza na apresentação das informações aos titulares dos dados, sem a utilização de termos técnicos ou linguagem jurídica que dificultem a compreensão. Essa obrigação visa garantir que o consentimento obtido seja inequívoco e informado.

Assim, qualquer tratamento de dados pessoais sem a obtenção de consentimento válido e inequívoco pode ser considerado uma violação à LGPD, sujeito a sanções previstas na lei. A falta de transparência e clareza na coleta e no tratamento de dados pessoais pode gerar riscos ao titular dos dados e à sua privacidade. Por isso, é importante que as empresas que coletam e tratam dados pessoais estejam atentas às obrigações da LGPD e garantam a proteção dos direitos dos titulares.

Para tanto, as instituições financeiras devem informar de forma clara e transparente ao usuário sobre o propósito da consulta ao SCR, quais informações serão consultadas, quem terá acesso a essas informações e como elas serão utilizadas. Além disso, deve se certificar de que o usuário tenha uma compreensão clara de com o que está consentindo. Para isso, a linguagem deve ser acessível,

utilizando termos claros e simples ao solicitar o consentimento do usuário. Evitando jargões técnicos ou expressões complicadas que possam confundir ou dificultar a compreensão do consentimento.

O usuário ou titular da informação deve ter a opção de consentir ou não com a consulta ao SCR. O consentimento deve ser dado de forma livre, ou seja, sem qualquer forma de coerção ou pressão. O usuário deve ter a liberdade de decidir se deseja ou não permitir a consulta. O consentimento deve ser específico, ocorrendo de forma separada de outros consentimentos, evitando incluir o consentimento para a consulta ao SCR em meio a outras cláusulas contratuais ou políticas de privacidade. Deve também ser dado destaque ao consentimento específico para a consulta ao SCR. O documento de consentimento pode ser físico ou digital e deve ter a capacidade de registrar o consentimento fornecido pelo usuário, mantendo um registro claro e organizado dos consentimentos obtidos, incluindo informações sobre quando e como o consentimento foi dado.

O usuário ou titular dos dados deve ter a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer momento, de forma fácil e acessível. A empresa ou instituição deve se certificar de que exista um processo claro e efetivo para que o usuário possa revogar o consentimento, caso deseje.

A exigência de autorização prévia para consulta ao SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) pode ser considerada ilegal, de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001 e a Resolução nº 4.658/2018 do Banco Central do Brasil, visto que, conforme art. 1º, da Lei Complementar 105/2021:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.²²

Segundo a LC 105/2001, os membros e servidores do Sistema Financeiro Nacional, incluindo as instituições financeiras, têm o dever de preservar o sigilo sobre as operações e serviços prestados aos seus clientes. No entanto, isso não impede a comunicação de informações entre eles ou o fornecimento de informações às autoridades competentes. Já a Resolução nº 4.658/2018 do Banco Central, estabelece as regras para a consulta ao SCR pelos participantes do sistema financeiro.

De acordo com a Resolução, as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional têm acesso ao SCR para fins de análise de crédito e gestão dos riscos de suas atividades, sendo vedado o compartilhamento das informações com terceiros, sem autorização expressa do cliente. No entanto, a mesma norma estabelece que a autorização do cliente não é necessária para consulta ao SCR, desde que a instituição consultante siga as normas e procedimentos estabelecidos pelo Banco Central.

²²BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 abril 2023.

Assim, a exigência de autorização prévia para consulta ao SCR pode ser considerada ilegal, pois vai contra as normas estabelecidas pelo Banco Central. No entanto, as instituições financeiras estão compelidas a efetuar o compartilhamento de informações junto ao Banco Central do Brasil (BACEN). Essas regulamentações têm como objetivo promover a transparência, a estabilidade e a segurança do sistema financeiro nacional. A obrigatoriedade de compartilhamento de informações com o Bacen varia de acordo com as normas e os requisitos estabelecidos pelo órgão regulador.

No próximo capítulo será apresentada a complexidade e o volume de canais de informação que o BACEN mantém com as instituições financeiras para esse compartilhamento. As instituições financeiras são obrigadas a fornecer ao BACEN uma série de informações sobre suas operações, riscos, capitalização, clientes, entre outros dados relevantes para a supervisão e a regulação do setor.

Essas informações compartilhadas com o BACEN permitem que o órgão exerça suas atribuições de fiscalização, controle e monitoramento do sistema financeiro, visando garantir a estabilidade e a solidez do setor.

É importante ressaltar que o compartilhamento de informações entre as instituições financeiras e o Bacen está sujeito a regras de confidencialidade e sigilo estabelecidas na legislação. O BACEN tem o dever de tratar essas informações de forma segura e respeitar a privacidade dos dados pessoais, conforme as disposições da LGPD e demais normas aplicáveis.

Cabe às instituições financeiras cumprir com as obrigações de compartilhamento de informações exigidas pelo BACEN, observando as regulamentações específicas e garantindo a proteção dos dados pessoais dos clientes, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 BACEN - UMA AUTARQUIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Dentre as principais funções do Banco Central do Brasil (BC) está a de implementar a política econômica do país, garantir a estabilidade dos preços e a solidez do sistema financeiro. Além disso, o BC presta serviços importantes no setor financeiro, tais como: a emissão de moeda, controlando a quantidade de circulação desta e garantindo a liquidez da economia; a fiscalização e supervisão do sistema financeiro, monitorando e supervisionando as atividades das instituições financeiras; o Gerenciamento de reservas cambiais, controlando as reservas do país e garantindo a disponibilidade de divisas para o financiamento de importações e transações internacionais; a execução da política monetária, controlando a taxa de juros e a oferta de moeda em circulação. Além dessas atividades, o BC efetua a regulação dos serviços bancários e financeiros, garantindo transparência e segurança; bem como efetua análises econômicas, agindo como técnico do governo para auxiliar nas tomadas de decisões.

No Brasil, historicamente, vivemos uma gestão política da economia incluindo os serviços prestados pelo Banco Central, o qual é a instituição responsável por implantar e fiscalizar princípios econômicos que guarneçam a moeda e evitem sua desvalorização e a conseqüente deterioração econômica do país. Esta instituição possui a necessidade objetiva de reunir técnicos que possam interpretar as mais diversas informações fornecidas pelo mercado e, com base nestas, implantar ajustes necessários na economia. O Banco Central do Brasil nasce em 1964, com a promulgação da Lei 4595/64 que estabelece:

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10º. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

VII - Exercer **permanente vigilância** nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)²³

A sua principal função é a de um banco central clássico, objetivando a estabilidade interna e externa da moeda. No entanto, ele possui funções de órgão supervisor, o que o difere de outros bancos centrais do mundo. Essas funções de supervisão objetivam manter a estabilidade e solvência do sistema financeiro.

Existem duas razões fundamentais para a criação e existência de um banco central, são elas: as de caráter macroeconômico, ligadas à estabilidade dos preços; e as de ordem microeconômica, ligadas à estabilidade do sistema bancário e financeiro.

No Pós-Segunda Guerra mundial, foi adotado o padrão Dólar-Ouro, padrão este estabelecido no acordo de Bretton Woods, que consistia na relação direta de conversão de U\$ 35,00 Dólares Americanos em 31,10 Gramas de Ouro. Este padrão visou estabilizar os diversos sistemas financeiros, proporcionar um referencial de trocas e regular o fluxo de riquezas entre nações.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o projeto de sociedade democrática discutido entre as forças políticas que se opuseram ao nazi-fascismo foi construído à luz de lembranças terríveis. Os anos 20 e 30 deste século revelaram um capitalismo cada vez mais poderoso em sua capacidade de criar e destruir, de transformar a concorrência em monopólio, de praticar o protecionismo, de arrasar as moedas nacionais, de causar o desemprego de homens e a paralisação das máquinas. Revelaram também estes anos loucos e trágicos que as sociedades podem reagir à violência cega e desagregadora das leis econômicas com as armas da brutalidade, do voluntarismo político e da impiedosa centralização das decisões.²⁴

²³BRASIL. Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 de abril de 2023

²⁴ BELLUZZO, Luiz.O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados” Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205/10754> . Acesso em: 15 de junho de 2023

Ocorre que este padrão Ouro foi descontinuado de forma unilateral pelo país que o propôs. Em 1971, os Estados Unidos determinaram o fim do padrão de conversão e passaram a adotar o padrão flutuante ou de cesta de moedas. Neste caso, atualmente composto por Dólares, Euros e Ienes. Este padrão trouxe muita instabilidade a diversos países e, neste contexto, o controle de fluxos financeiros e reservas cambiais se tornou extremamente necessário para a saúde financeira de um país e, conseqüentemente, de sua economia.

Na busca por uma manutenção estável da moeda, o Banco Central objetivou estabilizar o sistema financeiro. Ele parte do princípio de que a estabilidade econômica depende diretamente de um sistema confiável com instituições financeiras sólidas e eficientes, o que garante aos operadores a lisura necessária aos bons negócios financeiros.

Essas questões, no Brasil, fazem parte da discussão sobre a regulamentação do Artigo 192 da Constituição Federal, o qual originalmente trazia:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os créditos restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.²⁵

No entanto, com a Emenda Constitucional n. 40, o art. 192 da Constituição Federal foi reduzido e passou a seguinte redação:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.²⁶

Basicamente, o legislador fатиou esta questão e permitiu que cada parte do sistema financeiro possa ser regulado de forma autônoma em leis complementares. Neste contexto, o Banco Central Brasileiro acumula função de controle de reservas e de supervisão bancária, sendo este último o foco deste trabalho.

O trânsito de informações é indispensável ao Banco Central para execução de suas atividades, haja vista a necessária proteção contra insolvência e a consequente redução de operações de redesconto. Contudo, estas informações confidenciais recebidas dos membros do sistema financeiro possuem dados muito pessoais dos usuários.

Uma das prioridades do Banco Central do Brasil é a que tange à fiscalização e à insolvência bancária. Não há relatos de problemas em relação aos instrumentos da “rede de proteção”, tais como a supervisão, licenciamento, regulamentação e fiscalização das instituições financeiras. Os problemas ocorrem com relação aos demais instrumentos da rede de proteção, a janela de redesconto, os mecanismos de intervenção e liquidação de bancos e o seguro de depósito.

De um modo geral, “redes de proteção” incluem a janela de redesconto do banco central e o mecanismo de seguro de depósito. Apesar de tais “redes de

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 de Junho de 2023.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 de Junho de 2023.

proteção” trazerem alguns benefícios, elas também podem trazer alguns problemas, em especial os associados ao risco moral, ou seja, o de banqueiros, administradores e depositantes serem imprudentes ou desonestos, por não terem que arcar com todas as consequências de uma eventual inadimplência do banco.

Resumidamente, do ponto de vista da supervisão bancária, as recomendações são no sentido da cooperação entre a autoridade supervisora e a autoridade monetária, mesmo porque o Banco Central tem como seu encargo ser o “emprestador de última instância” aos bancos – um dos instrumentos clássicos da “rede de proteção” ao setor bancário. Neste caso, o único cuidado é o Banco Central evitar a concessão de empréstimos a bancos insolventes.

A questão da insolvência Bancária é um problema pontual, mas que, caso atinja um banco grande, pode acarretar em uma crise sistêmica com consequente intervenção do estado no socorro às diversas instituições. Cabe esclarecer que este socorro é entendido como recursos que deixariam de ser destinados à saúde e à educação, para serem emprestados a Bancos e a membros do Sistema Financeiro. Neste aspecto, reitera-se a necessidade de informações claras e objetivas sobre as condições financeiras dos membros do Sistema Financeiro, mas reitera-se também a necessidade de saber até que grau de detalhamento esta informação está sendo tratada, por quem está sendo tratada e até quem ela pode ser distribuída.

3.1 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCO CENTRAL

Os sistemas de comunicação do Banco Central do Brasil com as instituições Financeiras componentes do Sistema Financeiro Nacional se distribuem em diversos tipos, a seguir será apresentada a descrição de alguns dos mais usuais. O objetivo é demonstrar a complexa rede de informação que o Banco Central do Brasil mantém referente às instituições financeiras e a seus usuários, bem como espera-se deixar clara a forma como esses dados são coletados e armazenados.

Dentre os sistemas de comunicação temos o SISBAJUD que foi criado para atender à demanda do poder judiciário no cumprimento de suas determinações, o Banco Central do Brasil disponibilizou o SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), recurso onde privativamente o Poder Judiciário pode bloquear ou desbloquear recursos depositados em instituições financeiras.

O SISBAJUD sucedeu o Bacen Jud a partir de 8/9/2020, sendo o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário, instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

A gestão do SISBAJUD é feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete os assuntos de administração técnica, operacionalização e serviços de suporte. O Banco Central participa do Grupo Gestor do sistema, cuja responsabilidade é manter a infraestrutura de comunicação com as instituições financeiras.

Seu funcionamento consiste em troca de arquivos via SISBAJUD, os quais, após a expedição da ordem judicial, são remetidos às instituições. Estas analisam e cumprem a ordem judicial, efetuando o comunicado aos seus clientes acerca do cumprimento. A instituição recebe informações sobre as determinações de bloqueio ou desbloqueio, bem como de transferências para contas judiciais. Para tanto, recebe informações da origem da ordem judicial, o que inclui Vara ou Juízo, número do processo e o protocolo da ordem.

Ainda sobre os sistemas de comunicação temos o CRD ou Controle de Remessa de Documentos que foi criado devido à necessidade de trocas contínuas de documentos entre instituições e o Banco Central, tornou-se necessária a construção de um sistema que controlasse este fluxo de informações. A este sistema o BACEN chamou de CRD ou Sistema de Controle da Remessa de Documentos.

Neste são apresentados a relação dos documentos devidos; as datas limites de entrega; a data efetiva da entrega e as substituições; os protocolos de envio e a resposta; as mensagens de erro ou inconsistências e a situação atual de processamento. Funciona também como primeira linha de verificação de inconsistências e avalia, entre outros, se o documento é devido ou não, ou se o formato é válido, além de reconhecer se o *layout* está em conformidade com as definições existentes. Tais verificações básicas são feitas várias vezes ao dia, em horários pré-definidos, permitindo que as instituições tomem as medidas corretivas e submetam novamente o documento no próprio dia.

Os documentos encaminhados, uma vez liberados dessas primeiras verificações do CRD, são repassados aos sistemas específicos, em que serão processados de acordo com a periodicidade prevista na rotina de cada um.

Também encontramos nos sistemas de comunicação o Sistema COSIF – Consolidado Contábil das Instituições do SFN onde estão as informações referentes

à posição contábil das instituições, e o sistema que gerencia estas informações é o COSIF. O acesso a ele ocorre pelo endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/cosif>. Para utilizá-lo, é necessário ser credenciado no Sisbacen e estar cadastrado na transação SCOS210. A consulta aos documentos contábeis -- que anteriormente era feita pelas transações PCOS210 e PCOS250 do Sisbacen -- agora é realizada pela internet.

Também encontramos nos sistemas de comunicação o BC Correio que é o Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central, sistema este que proporciona a troca de informações e divulgação de normativos entre o BC e a comunidade usuária do Sisbacen. Foi implantado em 16 de janeiro de 2012, em substituição ao Correio Eletrônico do Sisbacen. Desde essa data, todas as mensagens e todos os atos normativos passaram a ser transmitidos pelo BC Correio.

Esse sistema foi desenvolvido em *interface web* e foi projetado para oferecer melhor usabilidade e funcionalidades aos usuários, através de recursos como formatação de texto, opção de copiar e colar informações, ordenação de consultas, entre outros. Seu acesso necessita de autorização prévia no SISBACEN.

Também encontramos nos sistemas de comunicação o Sistema de Informações de Créditos (SCR). O Sistema de Registros de crédito de cliente, cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Esses valores são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), ou seja, a informação é detalhada por CPF.

O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. Além disso, permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o Banco Central deve conseguir verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

Cumprе esclarecer que o SCR será tratado em capítulo à parte neste trabalho, devido à sua complexidade. Nesse sentido, sua referência neste capítulo visa demonstrar apenas o quão complexo é o sistema de informações ao qual o Banco Central tem acesso.

Também encontramos nos sistemas de comunicação Sistema de transferência de arquivos – STA que foi instituído pela Carta-Circular 3.588²⁷, divulgada no Diário Oficial da União de 19/03/2013. Esse sistema tem por objetivo permitir o intercâmbio de arquivos digitais com o Banco Central do Brasil, de forma padronizada e segura, por meio de conexões na Internet, utilizando o protocolo HTTPS. Sua disponibilidade é de 24 horas por dia, 7 dias por semana.

A utilização do sistema depende que o usuário esteja credenciado no Sisbacen e cadastrado na transação PSTA300, de forma a assegurar que somente usuários autorizados pela própria instituição possam transmitir arquivos em seu nome. Adicionalmente, pode ser exigida a autorização em outro serviço para o envio de determinados tipos de documentos, de modo a garantir maior segurança no envio e na busca de informações. Os usuários MASTER de cada instituição são responsáveis pelo controle de credenciamento de seus operadores na transação PSTA300.

Os sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) que tem como objetivo registrar informações cadastrais de clientes das instituições financeiras. Essas informações incluem dados básicos dos clientes, como nome, CPF/CNPJ, endereço, entre outros dados de identificação.

O CCS é utilizado para fins de controle, supervisão e prevenção de crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Ele permite que as instituições financeiras cumpram suas obrigações legais de conhecer seus clientes, realizar a devida diligência e monitorar atividades suspeitas.

O CCS é utilizado pelas instituições financeiras para o cadastramento e atualização das informações de seus clientes. As instituições são responsáveis por manter esses dados atualizados e em conformidade com as regulamentações do Bacen.

O Sistema RDR Web Service que é o sistema de Registro de Demandas do Cidadão. É através dele que todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomam conhecimento e prestam esclarecimento sobre as reclamações e denúncias registradas no BACEN pelo cidadão demandante. O Web Service do RDR é um serviço de consulta e de atualização de demandas.

O Sistema “REGISTRADO” que é um sistema administrado pelo Banco Central que permite aos cidadãos terem acesso pela internet, de forma rápida e segura, a

²⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil - Sistema de Transferência de arquivos. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/sistematransferenciaarquivos>. Acesso em: 16 de junho de 2023

relatórios contendo informações sobre relacionamentos com as instituições financeiras, operações de crédito e câmbio.

Para que os cidadãos possam realizar o autcredenciamento e obter acesso ao sistema, é necessário que as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central disponibilizem o serviço de validação para seus clientes. O acesso pode ser rápido via sistema GOV, com *login* e senha do serviço²⁸.

O acesso ao sistema permite ao usuário a mesma qualidade de informação obtida por um dos membros descritos como componentes do sistema financeiro nacional. Essa ferramenta visa atender a demanda de consulta direta que independe da intermediação de uma instituição financeira para consulta de informações junto ao BACEN.

3.2 SISTEMA SCR E SUA ESTRUTURA

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) é reformado e mantido ativo na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.037, de 29 de setembro de 2022. Este sistema de registros visa manter dados atualizados nos sistemas corporativos do Banco Central, mas também permitir o intercâmbio de informações entre os diversos integrantes das instituições membras do sistema Financeiro brasileiro. O SCR, nos seus Artigos 1º e 2º, estabelece importantes objetivos sobre o alcance das informações contidas no sistema SCR.

O SCR é um sistema eletrônico que contém informações sobre as operações de crédito de pessoas físicas e jurídicas, as quais tenham sido realizadas no sistema financeiro nacional. Ele é mantido pelo Banco Central do Brasil e é utilizado para fornecer informações importantes sobre o crédito, a instituições financeiras e o próprio Banco Central. As informações contidas no SCR incluem dados sobre os contratos de crédito, como empréstimos, financiamentos, *leasing*, entre outros. Essas informações incluem detalhes sobre o valor do crédito, seu prazo, as garantias e a taxa de juros, entre outras informações.

A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco,

²⁸ REGISTRADO, Banco Central do Brasil - Link de Acesso. Disponível em: <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios> . Acesso em: 16 de junho de 2023

observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil. Assim consta na referida lei:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;²⁹

O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes no sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.

Em realidade, depende de o tomador de crédito permitir ou não o acesso aos dados compartilhados pelo BACEN. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.

O Artigo 1º da Lei Complementar nº 105 estabelece as premissas que irão ser aplicadas por meio da resolução 4571, do CMN, na aplicação e na operacionalização dos serviços e das informações estabelecidas no sistema SCR. Assim consta na referida resolução:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.³⁰

²⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 abril 2023.

³⁰ BRASIL. BCB - Banco Central do Brasil. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v1_O.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

Conforme estabelece a resolução que define o SCR, ficam obrigatórios os registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo estes efetuados de forma individualizada. A gestão do SCR é competência do BACEN, porém as informações não ficam restritas ao seu ambiente. A resolução que cria este complexo sistema de informações estabelece que as informações recebidas de uma instituição ficam disponíveis a todos os membros cadastrados nos sistemas para consulta. Sua alimentação por parte dos membros é efetuada com a periodicidade mensal.

As informações constantes no SCR visam permitir à supervisão bancária, com a consequente adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Nesta aplicação, o Banco Central exerce sua função fiscalizatória, utilizando as informações constantes dos arquivos SCR, nos quais a autarquia verifica operações de crédito atípicas e de alto risco, preservando o sigilo bancário.

Nesses termos, o SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises. Em tese, a idealização do SCR, como meio de informações combinadas das instituições financeiras, buscaria facilitar a tomada de decisão de crédito, diminuindo os riscos de concessão e aumentando a competição entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN). São Registrados no SCR as seguintes operações:

- empréstimos e financiamentos,
- adiantamentos;
- operações de arrendamento mercantil;
- coobrigações e garantias prestadas;
- compromissos de crédito não canceláveis;
- operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar;
- demais operações que impliquem risco de crédito;
- operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;
- operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; e
- outras operações ou contratos com características de crédito reconhecidas pelo BC.³¹

³¹ BRASIL. BCB - Banco Central do Brasil. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v1_O.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

Conforme a regulamentação do Banco Central do Brasil (Bacen), ficam as seguintes instituições financeiras obrigadas a registrar as operações nos sistemas do SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central), conforme consta no art. 4º da Resolução 4.571 BCB:

Art. 4º As seguintes entidades são consideradas instituições financeiras, para efeitos desta Resolução, e devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito:

- I - agências de fomento;
- II - associações de poupança e empréstimo;
- III - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- IV - bancos comerciais;
- V - bancos de câmbio;
- VI - bancos de desenvolvimento;
- VII - bancos de investimento;
- VIII - bancos múltiplos;
- IX - caixas econômicas;
- X - companhias hipotecárias;
- XI - cooperativas de crédito;
- XII - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XIII - sociedades de arrendamento mercantil;
- XIV - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XV - sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- XVI - sociedades de crédito imobiliário;
- XVII - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XVIII - outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;
- XIX - outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução e sujeitas à regulação de órgão diverso do Banco Central do Brasil, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º;
- XX - sociedade de crédito direto; e
- XXI - sociedade de empréstimo entre pessoas.³²

Como demonstrado, ele reúne informações de diversas fontes, formando um robusto banco de dados dos usuários de serviços das instituições financeiras autorizadas pelo BACEN a operar no mercado de crédito. Essas informações são armazenadas em um banco de dados centralizado, que pode ser acessado pelas instituições financeiras que participam do sistema e também por usuários autorizados.

3.3 DO SISTEMA SCR E DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

³² BRASIL. BCB - Banco Central do Brasil. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v1_O.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

Após a promulgação da LGPD, passou-se a cuidar mais da destinação das informações e, neste condão, têm-se as informações compartilhadas no Banco Central do Brasil ou BACEN, as quais ajudam os membros do sistema financeiro – com acesso ao sistema do BACEN – a terem as informações individuais e identificadas das pessoas físicas e jurídicas. Essa utilização embasa análises que podem levar a uma diferenciação entre os indivíduos, o que pode ser entendido, com a incidência da LGPD, como uma extrapolação na utilização destas informações, a exemplo do caso citado a seguir:

Em outro caso relevante no Brasil, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) condenou uma empresa de comércio eletrônico ao pagamento de R\$ 7.500.000,00, por diferenciação de preço de acomodações e negativa de oferta de vagas em hotéis, quando existentes, de acordo com a localização geográfica do consumidor (*geopricing* e *geoblocking*). No relatório que acompanha a condenação, a área jurídica do DPDC entendeu que ao precificar – ou permitir que se precifique – o serviço de acomodação de acordo com a localização geográfica do usuário, a empresa se conduz de forma a extrapolar o direito de precificar (ou permitir que serviço por ele anunciado seja precificado) de acordo com as práticas do mercado, não se justificando o estabelecimento de preços diferentes de serviços que são prestados no mesmo local e nas mesmas condições a qualquer consumidor que esteja disposto a pagar por esses serviços. Quanto à não exibição da disponibilidade total de acomodações, entendeu que a infração à ordem jurídica é ainda mais evidente por extrapolar de seu direito de praticar o comércio e de ofertar o produto, prejudicando o consumidor brasileiro, ao não mostrar serviço que não queira vender a determinado consumidor (no caso, o consumidor brasileiro). Isso porque, segundo o DPDC, o favorecimento (ou desfavorecimento), bem como a discriminação por conta de etnia, localização geográfica ou qualquer outra característica extrínseca ao ato comercial causa desequilíbrio no mercado e nas relações de consumo³³.

Neste sentido, há a resolução do BACEN 3658, que parametriza o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Em seu artigo 2º, esse documento estabelece a realização de intercâmbio de informações de natureza pessoal e identificada acerca da posição financeira do indivíduo. A saber:

Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades: I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º;

³³ BIONI, Bruno (Coord.). Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023. p.28.

e II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito. Art. 3º São considerados operações de crédito, para fins de registro no SCR, os seguintes débitos e responsabilidades: I - empréstimos e financiamentos; II - adiantamentos; III - operações de arrendamento mercantil; IV - coobrigações e garantias prestadas; V - compromissos de crédito não-canceláveis incondicional e unilateralmente pelas instituições mencionadas no art. 4º; VI - operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar.³⁴

Desta perspectiva, cabe a pergunta: seria o SCR um instrumento que se desenquadra do Artigo 6º, Inciso I³⁵, visto que não exige o consentimento do usuário e não veda um tratamento posterior? Isso porque é acessível a toda instituição que possua acesso ao sistema do BACEN.

Retomando o que já foi abordado nesta monografia, pode-se afirmar que se buscou demonstrar o que é o SCR, descrevendo os tipos de instituições que o compõem, a base de coleta de dados e a forma de distribuição das informações dos usuários do Sistema Financeiro Nacional. O capítulo segundo descreve pontos específicos que são apontados na LGPD e que devem ensejar uma análise mais detalhada dos procedimentos vinculados ao sistema SCR.

Conforme descrito no capítulo terceiro, a função do SCR é prover o Banco Central do Brasil (BCB) de informações que denotem atipicidade nas operações de tomadas de crédito. Além de poder subsidiar as demais instituições componentes do sistema financeiro de amplas informações que possam ajustar seus respectivos procedimentos de análise crédito.

Neste ponto a LGPD colocaria o BCB como controlador das informações, e as instituições componentes do SFN como operadoras destas informações, pois estes estariam coletando e processando as informações pelo comando do controlador. Comando este estabelecido na resolução 5037 – referida no capítulo quinto deste trabalho – e informações estas que serão de fato repassadas, unificadas e tratadas

³⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil - Resolução 3.658. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3658_v1_O.pdf Acesso em: 15 de Junho de 2023.

³⁵ Artigo 6º I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; Os três primeiros princípios dispostos na LGPD (finalidade, adequação e necessidade) são umbilicalmente conexos, formando, juntamente com a transparência, o cerne dessa norma jurídica, determinantes para o respeito da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da tutela dos dados pessoais. (VAINZOF, Rony; MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de proteção de dados Comentada. Coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.).

no BCB. Este papel se enaltece se analisarmos que o BCB processa e compila estas informações para saber se há atipicidade nas referidas operações de crédito e, ao concluir esta ação, repassa estas informações em um processo reverso – conforme já descrito no capítulo quinto – de volta às entidades componentes do Financeiro.

Neste ponto cabe análise do inciso X do artigo 7º da LGPD, o qual estabelece, “*para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente*”, a análise deste nos remete a algumas ponderações acerca de sua aplicação. Para melhor esclarecimento, pode-se citar o Manual para Interpretação da LGPD, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que exemplifica didaticamente a aplicação do referido inciso, a saber:

j) Hipótese X - proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente

A última base legal elencada no inciso X do rol taxativo do art. 7º da LGPD refere-se à autorização para se realizar o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito, em observância às regras específicas para esse tema. Trata-se de uma autorizadora que revela a intenção do legislador de evitar que titulares de dados pessoais se utilizem de uma brecha legislativa para criarem mecanismos de escaparem de cobranças por dívidas contraídas. Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 166/2019 alterou a Lei Federal nº 12.414/2011, que trata da formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para compatibilizar ao disposto na LGPD, de modo a não precisar mais do consentimento do titular/cadastrado para usar seus dados conforme as finalidades de formação de histórico de crédito.³⁶

O manual de interpretação referido indica claramente que o inciso X analisado apresenta ligação direta com o cadastro positivo de crédito. Este sim regulamento na Lei Complementar 166, de 8 de abril de 2019, que altera a Lei 105, de 10 de janeiro de 2001, e estabelece em seu escopo as diretrizes de sua aplicação nos seguintes termos:

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.³⁷

³⁶ BRASIL. Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/publicacao/manual-de-interpretacao-da-lgpd/>. Acesso em: 15 de abril de 2023

³⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 08 de abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm . Acesso em: 16 de junho de 2023

O referido inciso não possui aplicação sobre a informação contida no SCR, uma vez que o SCR não visa prover cadastros positivos de crédito. Sua função é prover o Banco Central do Brasil de informações que possibilitem a proteção do sistema financeiro, no que tange a operações de crédito irregulares, e a prover todos os membros de informações unificadas acerca das operações dos indivíduos. Neste caso, não há nenhum sistema de SCORE ou métrica para identificar se o indivíduo possui ou não endividamento proporcional ou inadequado a sua capacidade financeira.

As informações das operações de crédito são disponibilizadas pelos próprios bancos e instituições financeiras, e são encaminhadas ao Banco Central dentro dos prazos previstos em lei. Os dados no SCR são utilizados principalmente para três finalidades distintas, são elas:

1. Avaliação do risco de crédito: As informações contidas no SCR são utilizadas para avaliar o risco de crédito de pessoas físicas e jurídicas. Essas análises são usadas pelas instituições financeiras para decidir se concedem ou não os empréstimos e financiamentos solicitados por seus clientes.
2. Monitoramento do mercado de crédito: O Banco Central do Brasil também utiliza as informações do SCR para monitorar o mercado de crédito como um todo. As informações do SCR ajudam a identificar riscos e oportunidades no mercado de crédito.
3. Tomada de decisões de política monetária: O Banco Central do Brasil também utiliza as informações do SCR para tomar decisões sobre políticas monetárias. Os dados sobre o crédito concedido no mercado ajudam o Banco Central a avaliar a demanda por crédito, o risco do sistema financeiro e a inflação, ajudando a definir as políticas monetárias que devem ser seguidas. A utilização das informações do SCR é prevista por lei e apenas o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras têm acesso a elas. As informações fornecidas pelas instituições financeiras são tratadas com confidencialidade e segurança, estando protegidas por sigilo bancário. É importante lembrar que, caso o cidadão ou empresa possua alguma operação de crédito em andamento, os dados estarão arquivados no SCR.³⁸

A LGPD estabelece que os titulares dos dados têm o direito de saber quais informações estão sendo armazenadas sobre eles, quem as está armazenando, como elas estão sendo utilizadas e com quem estão sendo compartilhadas. Dessa forma, a utilização do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil deve

³⁸ BRASIL. BCB - Banco Central do Brasil - Resolução 4571. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v1_O.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

estar em conformidade com uma série de requisitos da LGPD, tais como limitação da coleta de dados ao mínimo necessário à atividade, transparência no uso e proteção adequada das informações.

Embora a utilização do SCR seja regulada pelo Banco Central do Brasil, o tratamento dos dados nele contidos deve estar em conformidade com a LGPD. É responsabilidade das instituições financeiras que fornecem as informações ao sistema, por exemplo, garantir que as informações contidas no SCR sejam utilizadas de forma transparente e adequada. Dessa forma, a LGPD representa um avanço importante na proteção dos dados pessoais dos brasileiros, inclusive os relativos a operações de crédito, como os que constam no SCR do Banco Central do Brasil.

Não há ilegalidade no processo de compartilhamento de informações do SCR frente ao que está estabelecido na LGPD, desde que os integrantes do sistema financeiro sigam as normas e regulamentações estabelecidas pelas respectivas legislações. Tanto o SCR quanto a LGPD estabelecem normas e requisitos específicos para o processo de compartilhamento de informações relacionadas a crédito.

A lei determina que as informações pessoais só podem ser compartilhadas com a autorização do titular dos dados ou em casos excepcionais previstos na legislação. Assim, o compartilhamento de informações relacionadas a crédito deve ser realizado de acordo com as normas e regulamentações do Banco Central e da LGPD. As informações devem ser coletadas apenas quando necessárias para a concessão e gerenciamento de crédito e devem ser tratadas de forma segura e com a proteção da privacidade do titular dos dados.

Qualquer violação às normas estabelecidas no SCR e na LGPD pode levar a sanções administrativas, cíveis e criminais. Por isso, é fundamental que as instituições financeiras e outras empresas que utilizam informações de crédito estejam cientes e cumpram as regras estabelecidas nessas legislações.

3.4 JULGADO SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA AO SCR

Seguem julgado sobre o SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central):

- **Julgado sobre a obrigatoriedade de autorização para consulta ao SCR;**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO – SCR, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REALIZAR CONSULTA PARA FINS CADASTRAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE (SCR) NATUREZA JURÍDICA.

São de natureza jurídica diversa os cadastros públicos de crédito (SPC, SERASA e afins) em relação ao registro mantido pelo Banco Central do Brasil (SCR). Precedentes.

CONSULTA AO SCR SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO PARA FINS CADASTRAIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DO CMN E BACEN MEDIANTE AUTORIZAÇÃO FORMAL DO CLIENTE. Previsão legal art. 1º, § 3º, inc. I da Lei Complementar n. 105/01 e Resolução BACEN n. 3658/2008.

APELO PROVIDO.

“Destarte, está bem evidente a natureza distinta dos bancos de dados para restrição de crédito (SPC, SERASA e afins), e do registro mantido pelo Banco Central, que tem fundamento no interesse público para observações e regulamentação do crédito, sendo imperativa as informações sobre operações de crédito de órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional.

E no ponto referente à consulta, a regulamentação específica o sistema da Central de Risco de Crédito, embora permita a consulta, não dispensa a autorização do cliente, consoante a norma do art. 8º, da Resolução n. 3658, modo que, em tese, imprescindível a prévio autorização, impondo-se, destarte, a reforma da decisão ora apelada que extinguiu o processo sem solução de mérito, para que o pedido seja regularmente processado na origem.”³⁹

Percebe-se que o referido entendimento referente à obrigatoriedade de autorização por parte das instituições financeiras para consulta a Bancos de dados de adimplementos como SERASA ou SPC foi reformado com a promulgação da Lei 12.414/2011 , que estabelece que as instituições financeiras podem consultar estes bancos sem a necessidade de autorização prévia do consumidor, desde que a consulta seja realizada com o objetivo de análise de risco de crédito, e que as informações sejam tratadas com sigilo e segurança. Complementarmente a consulta ao SCR pode ocorrer também sem a necessidade de autorização prévia, porém sua utilização não pode objetivar análise de crédito neste caso, apenas cadastro.

No entanto, o consumidor tem o direito de ser informado sobre a realização da consulta ao SCR e sobre as informações que foram consultadas. Além disso, ele tem

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Apelação Cível. Responsabilidade civil. Dano Moral. Sistema Central de Risco de Crédito - SCR, do Banco Central do Brasil. Consulta ao SCR sem autorização do cliente. Possibilidade somente quando para fins cadastrais em consonância com as normas do CMN e BACE (tj-rs - ac: 70012539565 rs, relator: Tasso Caubi Soares Delabary, data de julgamento: 02/03/2011, nona Câmara Cível, data de publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22930887> . Acesso em: 15 abril 2023.

o direito de solicitar a correção de dados que estejam incorretos ou desatualizados no SCR. As instituições financeiras também devem fornecer ao consumidor, caso solicitado, um relatório completo das informações de crédito que constam no SCR.

Portanto, embora não seja obrigatória a autorização prévia do consumidor para consulta ao SCR, as instituições financeiras devem respeitar os direitos do consumidor em relação à transparência e à segurança no tratamento de suas informações de crédito.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Sistema de Informações de Crédito (SCR) podem aparentar gerar uma antinomia, uma vez que a LGPD estabelece regras gerais para o tratamento de dados pessoais, e o SCR é um sistema que coleta e trata informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas.

No entanto, é importante destacar que a LGPD não tem a intenção de proibir a coleta e o tratamento de dados pessoais, mas sim de garantir que o tratamento desses dados seja realizado de forma transparente e segura, com o consentimento do titular dos dados e com o devido respeito aos seus direitos.

Por sua vez, o SCR é regulamentado pelo Banco Central do Brasil e tem a finalidade de auxiliar as instituições financeiras na avaliação da capacidade de crédito de seus clientes e de potenciais clientes. A autorização para consulta ao SCR é regulamentada pelo Banco Central, e não pela LGPD.

Assim, não há uma antinomia entre a LGPD e o SCR, uma vez que a LGPD não proíbe a coleta e o tratamento de dados pessoais para fins legítimos, como é o caso da avaliação da capacidade de crédito. É importante que as instituições financeiras estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco Central para a consulta ao SCR e com as regras gerais estabelecidas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais.

3.5 JULGADO SOBRE SCR COMO CADASTRO RESTRITIVO

Julgado sobre SCR como cadastro restritivo comparado ao SPC e ao SERASA;

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR

OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. **Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.**

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento.⁴⁰

O Serasa e o SPC são serviços de proteção ao crédito operados por empresas privadas, como a Serasa Experian e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), respectivamente. Esses serviços mantêm bancos de dados com informações sobre a inadimplência de consumidores e de empresas, auxiliando as empresas na avaliação da concessão de crédito.

Como analisado anteriormente, o SCR registra informações sobre operações de crédito em geral. O Serasa e o SPC concentram-se principalmente nas informações de inadimplência e restrições ao crédito. As empresas podem consultar esses serviços para verificar a situação de crédito de um consumidor ou empresa antes de conceder

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.365.284 - SC. Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos de Tubarão - UNICRED Recorrido: Otopneumoclinica LTDA, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38497225&tipo=3&nreg=201102639493&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141021&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

crédito ou realizar uma transação comercial. Embora haja uma relação indireta entre o SCR e o Serasa/SPC, pois ambos lidam com informações financeiras, eles são operados por entidades diferentes, possuem finalidades distintas e seguem regulamentações específicas. A equiparação está ocorrendo em nível de decisões judiciais, conforme consta no trecho a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no tocante à regularidade da intimação, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes.

4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido.⁴¹

Sobre este ponto, é imprescindível salientar que a equiparação do SCR (Sistema de Informações de Crédito) aos cadastros restritivos de crédito, como SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e Serasa, quando ocorre, demanda importantes ressalvas. Nesse sentido, enquanto o SPC e o Serasa são sistemas utilizados para registro de informações sobre inadimplência de consumidores; o SCR é um sistema de informações utilizado pelas instituições financeiras para avaliação do risco de crédito de um cliente e para tomada de decisões sobre concessão de empréstimos e de financiamentos.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 899.859 - AP. Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado: DABEL-Distribuidora Amapaense de Produtos LTDA, Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1632765&tipo=0&nreg=201600932811&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170919&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

O objetivo do SCR é fornecer informações relevantes às instituições financeiras para que elas possam analisar o risco de crédito do cliente e definir as condições do empréstimo ou financiamento. Já o SPC e o Serasa são utilizados para evitar a concessão de crédito a pessoas ou empresas com histórico de inadimplência. Além disso, o SPC e o Serasa podem ser consultados por qualquer pessoa ou empresa que deseje verificar a situação de crédito de um cliente; enquanto o SCR só pode ser consultado por instituições financeiras que tenham autorização do Banco Central do Brasil para acessar essas informações.

Portanto, embora exista certa semelhança entre esses sistemas de informações, eles possuem finalidades e usos distintos e, por isso, não devem ser equiparados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa foi possível concluir que o SCR (Sistema de Informações de Crédito) não é um cadastro restritivo de crédito, e sim um sistema de informações utilizado pelas instituições financeiras para avaliar o risco de crédito de seus clientes e tomar decisões sobre concessão de empréstimos e financiamentos. É importante salientar que um usuário do sistema financeiro que nunca tenha tido valores em atraso pode não ter registro nos cadastros restritivos mas obrigatoriamente, se possuir operações no sistema financeiro com saldo igual ou superior a duzentos reais irá constar com seu registro no SCR. Este sistema é regulado pela Lei 12.414/2011 e pela Resolução 4.656/2018 do Banco Central do Brasil, que estabelecem regras para o tratamento das informações de crédito dos consumidores pelas instituições financeiras.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em setembro de 2020, define que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma transparente e com o consentimento do titular dos dados. No caso do SCR, isso significa que as instituições financeiras que consultam o SCR devem informar ao cliente sobre a realização da consulta e sobre as informações que serão consultadas, garantindo que ele esteja ciente e tenha dado o seu consentimento.

O acesso às informações do SCR é regulado pela Lei 12.414/2011 e pela Resolução 4.656/2018 do Banco Central do Brasil, e as instituições financeiras têm a obrigação de respeitar os direitos do consumidor em relação à transparência e à segurança no tratamento de suas informações de crédito.

Quanto ao vício de consentimento, é importante lembrar que o consumidor tem o direito de ser informado sobre a realização da consulta ao SCR e sobre as informações que foram consultadas, e também tem o direito de solicitar a correção de dados que estejam incorretos ou desatualizados no SCR. No que diz respeito ao vício de consentimento, é importante que as instituições financeiras informem de forma clara e transparente sobre a consulta ao SCR e obtenham o consentimento expresso do consumidor para a realização da consulta. Caso o consumidor se sinta prejudicado por uma consulta ao SCR que não tenha sido autorizada ou que tenha sido realizada de forma inadequada, ele pode buscar seus direitos junto aos órgãos de defesa do consumidor ou recorrer à justiça.

Em relação aos cadastros restritivos de crédito, como SPC e Serasa, eles registram informações sobre inadimplência dos consumidores e podem ser consultados por qualquer empresa que deseje verificar a situação de crédito de um cliente. A consulta a esses cadastros também pode ser considerada um fator que influencia o risco de crédito de um cliente, mas eles possuem finalidades e usos distintos em relação ao SCR.

Em resumo, o SCR não deve ser confundido com os cadastros restritivos de crédito, e as instituições financeiras têm a responsabilidade de garantir a transparência e a segurança no tratamento das informações de crédito dos consumidores, respeitando seus direitos e evitando vícios de consentimento.

Além disso, a LGPD estabelece que o consumidor tem o direito de acessar suas informações de crédito registradas no SCR, bem como solicitar a correção ou exclusão de dados que estejam incorretos ou desatualizados. A legislação também prevê que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma segura, protegendo a privacidade e a confidencialidade dos dados.

Pode ainda haver a negativa de uma instituição financeira em disponibilizar informações sobre o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em situações específicas, dependendo das circunstâncias e das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), porém com o advento do sistema GOV atualmente o cidadão pode via acesso ao Sistema Registrado do Banco Central obter as informações que anteriormente ficavam restritas aos membros do sistema financeiro.

A instituição financeira pode estar sujeita às leis, regulamentos ou normas internas que limitem o compartilhamento de informações sobre o SCR. Essas restrições podem ser impostas para proteger a confidencialidade dos dados de clientes ou garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados e privacidade.

Em algumas situações excepcionais, como investigações criminais em andamento ou ordens judiciais específicas, a instituição financeira pode ter justificativas legais para negar a disponibilização de informações sobre o SCR. A esse respeito, cumpre deixar claro que hoje o titular da informação pode obter no site do BACEN via sistema REGISTRADO, a mesma qualidade de informações que as instituições financeiras dispõem.

A LGPD estabelece novas diretrizes para o tratamento das informações de crédito dos consumidores, incluindo as informações registradas no SCR, e reforça a importância do consentimento do titular dos dados, da transparência e da segurança no tratamento dos dados pessoais. As instituições financeiras que consultam o SCR devem estar em conformidade com essas regras, respeitando os direitos dos consumidores e evitando vícios de consentimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as normas do Sistema de Informações de Crédito (SCR) podem gerar conflitos jurídicos em alguns casos, especialmente em relação à coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais. Por exemplo, a LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, como a necessidade de consentimento do titular dos dados e a obrigação de adoção de medidas de segurança para proteção dos dados, enquanto as normas do SCR definem as condições para a coleta e a utilização de informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas. Nesse sentido, pode haver conflitos jurídicos entre as normas da LGPD e do SCR em relação à forma como as informações são coletadas, armazenadas e compartilhadas pelas instituições financeiras que utilizam o SCR.

Para minimizar esses conflitos, é importante que as instituições financeiras estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a consulta ao SCR e com as regras gerais estabelecidas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais. É necessário que as instituições financeiras adotem medidas de segurança adequadas para proteção dos dados pessoais e obtenham o consentimento explícito do titular dos dados sempre que a consulta ao SCR não estiver diretamente relacionada à concessão de crédito.

Caso haja conflitos entre as normas da LGPD e do SCR, é possível que a autoridade nacional de proteção de dados intervenha para solucionar o impasse e garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível**. Responsabilidade civil. Dano Moral. Sistema Central de Risco de Crédito - SCR, do Banco Central do Brasil. Consulta ao SCR sem autorização do cliente. Possibilidade somente quando para fins cadastrais em consonância com as normas do CMN e BACEN... (tj-rs - ac: 70012539565 rs, relator: Tasso Caubi Soares Delabary, data de julgamento: 02/03/2011, nona Câmara Cível, data de publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22930887> . Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.365.284** - SC. Recorrente: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Médicos de Tubarão - UNICRED Recorrido: Otopneumoclinica LTDA, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti .Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38497225&tipo=3&nreg=201102639493&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141021&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 16 de Junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 899.859** - AP. Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado:DABEL-Distribuidora Amapaense de Produtos LTDA, Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva .Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1632765&tipo=0&nreg=201600932811&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170919&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 16 de junho de 2023.

BRASIL. **Anatel** - Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br>. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. **BCB** - Banco Central do Brasil . Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v1_O.pdf . Acesso em: 14 de abril de 2023

BRASIL. Banco Central do Brasil - **Resolução 3.658**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3658_v1_O.pdf . Acesso em: 15 de junho de 2023.

REGISTRADO, Banco Central do Brasil - **Link de Acesso**. Disponível em: <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios> . Acesso em: 16 de junho de 2023

BRASIL. Banco Central do Brasil - **Sistema de Transferência de arquivos**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/sistematransferenciaarquivos>. Acesso em: 16 de junho de 2023

BRASIL. **ANPD** - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br> . Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. **Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/publicacao/manual-de-interpretacao-da-lgpd/> . Acesso em: 15 de abril de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 de Junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 15 de abril de 2023

BRASIL. **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 08 de Abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm . Acesso em: 16 de junho de 2023

BRASIL. **Lei Complementar nº 160**, de 8 de abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm .Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 4595**, de 31 de Dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 15 de abril de 2023

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2019.

CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula; RODARTE, Ana Paula Muggler; PEDERSOLI, Margarida Maria; DRUMMOND, Tércio Leite. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Manual de Interpretação da LGPD**. Disponível em: <https://lgpd.seguranca.mg.gov.br/storage/documentos/3/x7Q2GhIZ4D811B1OSsxQ4HgpLAvQ9TuWKih3vEEw.pdf>. Acesso em: 15 abril 2023.

PALHARES, Felipe (Coord.). **Estudos sobre privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

BIONI, Bruno (Coord.). **Proteção de dados, narrativas e elementos fundantes**. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf> . Acesso em: 15 de abril de 2023

VAINZOF, Rony; MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de proteção de dados Comentada**. Coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BELLUZZO, Luiz. **O declínio de Bretton Woods** e a emergência dos mercados “globalizados” Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205/10754> . Acesso em: 15 de junho de 2023